



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 14/09/10, às 17 h 00 min
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1341-56.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representado : CARLOS HENRIQUE AMORIM,
MARCELO DE CARVALHO MIRANDA,
PAULO SARDINHA MOURÃO e
COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de pintura de muros (*outdoors*), formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **CARLOS HENRIQUE AMORIM, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, PAULO SARDINHA MOURÃO e COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que:

“Durante fiscalização realizada por servidores do Ministério Público Federal e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA/TO, no dia 24 de agosto de 2010, foi constatado que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular, com infringência às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009. Conforme revelam o auto de constatação e as fotografias que instruem a presente representação, os representados veicularam no muro do imóvel localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 14, Lote 10, desta capital, 05 (cinco) pinturas contendo propaganda eleitoral dispostas lado a lado, cujas dimensões totalizam 18,75 m². Notificados a regularizar a propaganda, os representados permaneceram inertes, conforme comprova a certidão e fotografias de fls. 15/17, do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000757/2010-75 que instrui a presente representação. Destarte, encontram-se os representados sujeitos à restauração do bem e ao pagamento de multa, tendo em vista que a veiculação da referida propaganda, sob a responsabilidade e em benefício deles, viola frontalmente a legislação que regula a matéria (...).”

Sustenta o *parquet* eleitoral, em defesa da sua pretensão, que o art. 37, §

5º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, veda a colocação de propaganda eleitoral "nas arvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios", mesmo que não lhes cause dano.

Acrescenta que, em resposta à consulta nº 2474/2010, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal assentou que "**é vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza (colocação e veiculação) em muros, cercas e tapumes divisórios, públicos ou particulares, nos termos dos § 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997**".

Além dessa irregularidade, a propaganda eleitoral também violaria o § 2º do mesmo dispositivo legal, uma vez ser superior a 4m².

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar os representados que cessem imediatamente a veiculação da propaganda eleitoral irregular, sob de multa diária a ser fixada pelo juízo em patamar razoável e adequado.

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa em 48 horas.

Ao final, requer a procedência do pedido exordial "para determinar, em definitivo, a retirada da propaganda eleitoral irregular e condenar a representada ao pagamento de multa prevista no art. 37, § 1], da Lei nº 9.504/97."

Junta com a inicial documentos e fotografias de fls. 07/24.

A liminar foi concedida (fls. 27/32) para "determinar a imediata retirada das pinturas citadas na inicial, o que deverá ser feito pelos representado no prazo de 24 horas, facultada a manutenção de apenas uma (01), observado o limite de 4 m²".

Devidamente notificados (fls. 34/37¹), os representados compareceram aos autos (fls. 39/45²), alegando "que cada pintura ocupa uma área menor que 4m², conforme determinação legal do TSE e do próprio TRE/TO, estão separadas por uma distância de mais de 4m² uma das outra (...). Embora tenha existido diversas pinturas em um mesmo muro particular, uma circunstância o distingue, porque, com efeito, cada pintura guardava razoável distância e, por essa razão, não proporciona, ainda que indiretamente, efeito visual único". Além do mais, não se tratam de um mesmo candidato.

Argumentam em seu favor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Eleitoral na data de 27/08/2010, ocasião em que ficou consignado que as Coligações firmatárias teriam o prazo de 07 (sete) dias para retirar a propaganda que contrariasse o ajuste celebrado. Ocorre que a presete representação foi ajuizada no dia 31/08/2010, dentro do prazo para correção da propaganda. Informa que "ainda dentro do prazo de 07 dias concedido no TAC, regularizaram a propaganda supostamente irregular, obedecendo fielmente o ajustado".

Defende a possibilidade de veiculação de propaganda em bem particular.

Por fim, requer a improcedência da representação.

Indevidamente foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, tendo seu nobre representante pugnado pela procedência da

¹ Em 06 de setembro de 2010, às 13h10m.

² Em 07 de setembro de 2010, às 16h03m.

Representação, com aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, incumbe registrar que o parecer do Ministério Público (fls. 62/65v) não deve ser conhecido por esta Corte eleitoral. De fato, sendo o Ministério Público parte nestes autos, não é possível nova manifestação, depois das partes, na qualidade de fiscal da lei.

Entendimento contrário levaria a grave ofensa aos princípios de isonomia e contraditório, a que estão sujeitos os litigantes em qualquer feito judicial.

Assim, desconheço do seu teor, salvo para considerar que na nova fala não houve impugnação à contestação de fls. 39/45 no que tange à afirmação de que a propaganda considerada irregular foi retirada antes mesmo da notificação judicial, em obediência ao TAC ajustado com o *parquet eleitoral*.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

A hipótese vertente, propaganda produzida pelos representados, que veicularam, no muro do imóvel localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 14, Lote 10, desta capital, 05 (cinco) pinturas contendo propaganda eleitoral dispostas lado a lado, cujas dimensões totalizam 18,75 m².

Analisemos os argumentos trazidos na inicial cada um de per si.

No que tange à alegação de que o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 veda a divulgação de propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios, sejam eles públicos ou privados, estou que não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

É o que se infere de uma interpretação sistemática das normas eleitorais, em especial o conteúdo do artigo 37 e seus parágrafos, que cuidam das várias formas de veiculação de propaganda eleitoral, senão vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º **Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Do que resulta da simples leitura do disposto no § 2º, não há dúvida da possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares. A única restrição imposta é quanto à extensão da propaganda, que não pode ser superior a 4m², e a necessária observância das demais regras eleitorais. Não existindo na norma em comento outra restrição, em especial limitação quanto aos bens particulares suscetíveis de propaganda, não é dado ao julgador interpretar de forma extensiva e, impondo limitação inexistente, proibir para esse fim muros, cercas e tapumes divisórios.

A regra proibitiva constante do § 5º é clara ao tratar de bens de natureza pública:

§ 5º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

A locução "bem como", longe de cindir o alcance do dispositivo a destinatários diversos – bens públicos e bens particulares – vem, obviamente, somar a primeira e segunda parte do parágrafo. Basta mudar a leitura para a voz ativa para ter a certeza que não é permitida a colocação de propaganda eleitoral "nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, naturalmente também localizados em áreas públicas.

Não é da técnica legislativa tratar de objetos distintos no mesmo dispositivo legal. Quando necessário os tópicos são divididos em parágrafo, aliás, conforme ocorre no tratado art. 37, que cuidou dos bens particulares expressamente no § 2º.

Entendimento diverso tornaria inócuo o permissivo do § 2º. E, é princípio de hermenêutica que a lei não contem palavras inúteis.

Assim, concluo pela plena possibilidade de, em face da legislação atual, ser veiculada propaganda eleitoral e muros, cercas e tapumes divisórios de

propriedade particulares, respeitada, de todo modo, a dimensão máxima de 4m².

Portanto, é lícito a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em muros, desde que não excedam a 4 m² e que não contrariem a legislação.

No que tange a irregularidade de pinturas de propaganda eleitoral em muro, quando excedente a 4 m², a Justiça Eleitoral vem rechaçando condutas desse jaez. Vejamos:

"PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M² - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m².

2. **É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor, com dimensão total superior a 4m², cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).**

3. A retirada da propaganda eleitoral irregular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe à empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa.

4. Unânime." (TRE-TO; PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, Acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5)

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Eleições 2008.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Pedido feito apenas nas razões recursais.

Mérito.

Propaganda eleitoral através de pinturas justapostas em muro de propriedade particular, que consideradas em conjunto, extrapolam o limite de 4 m2. Inobservância ao disposto no art. 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Aplicação de multa prevista no art. 17 do mesmo diploma legal. Determinação de retirada da propaganda irregular. Não-comprovação de litigância de má-fé. Recurso a que se dá provimento." (TRE-MG; RECURSO ELEITORAL nº 5068, Acórdão nº 4187 de 30/09/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

"PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR. CONHECIMENTO PRÉVIO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. O conhecimento prévio do candidato acerca da propaganda pode ser aferido segundo as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

II. **É comumente sabido que a legislação eleitoral limitou a dimensão das pinturas e painéis para evitar que os mesmos resultassem em impacto visual semelhante aos outdoors, sendo a justaposição das propagandas um mero subterfúgio para tentar-se escapar à proibição normativa.**

III. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes do c. TSE.

IV. Havendo reiteração de conduta, possível a fixação de multa em grau máximo.

V. Recursos conhecidos e improvidos." (TRE-PA; Recurso Eleitoral nº 4441, Acórdão nº 23301 de 17/08/2010, Relator(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 23/08/2010, Página 4)

"- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.

A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao outdoor. Preservação da finalidade da lei.

A retirada da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária.

O prévio conhecimento é presumido, em razão da natureza da publicidade (TSE, AG-6544 e 6788)." (TRE-SC; RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1064, Acórdão nº 23094 de 15/10/2008, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2008)

Sob esse aspecto, porém, vejo que procede a representação formulada pelo parquet eleitoral.

Com efeito, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas por auto de constatação lavrado por servidores do CREA/TO e do MPE (fls. 07/24), evidenciam que 05 (cinco) pinturas contendo propaganda eleitoral dispostas lado a lado, localizadas na Quadra 204 Sul, Alameda 14, Lote 10, desta capital, consideradas em seu conjunto, ultrapassam o limite legal de 4m².

No caso em comento cuidam-se de 05 (cinco) pinturas, no mesmo imóvel, que possuem efeito visual de um único elemento de publicidade. Somadas, suas medidas importam em 18,75 m².

Releva destacar que o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a colocação de várias placas, uma ao lado da outra, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m², quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de outdoor, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de outdoor para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas ou pinturas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo. Pouco importa que cada uma delas tenha ou não idêntico texto, bastando que veiculem mensagens do(s) mesmo(s) candidato(s) de forma contínua e com isso cause impacto visual de propaganda única para que a proibição se verifique.

Não obstante ser inquestionável a irregularidade da propaganda, estou que a hipótese vertente apresenta particularidade que leva à carência da ação, face à ausência de interesse processual do órgão ministerial autor.

Com efeito, pela primeira vez foi suscitado e trazido aos autos Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas coligações com o Ministério Público Eleitoral (fls. 55/59), o que ainda era desconhecido por este relator quando do julgamento das anteriores representações.

Referido ajuste foi firmado justamente para corrigir as supostas irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral por meio de placas e pinturas em muros, resultando ajustado que as coligações firmatárias teriam o prazo de 07 (sete) dias para regularizar as propagandas já veiculadas. Destacam-se as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – *As coligações e o partido signatários assumem o compromisso com o Ministério Público Eleitoral de doravante não veicular propaganda eleitoral em árvores, jardins, muros, cercas e tapumes divisórios, localizados em áreas públicas;*

Cláusula Segunda – *As coligações e partido signatários comprometem-se a somente veicular propaganda eleitoral em áreas particulares, de forma espontânea e gratuita, e cuja dimensão total não ultrapasse o limite máximo de 4 m², por bem particular, ainda que a propaganda seja fracionada e se refira a mais de um candidato;*

Cláusula Terceira – *As coligações e partido signatários comprometem-se a retirar, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar desta data, as propagandas eleitorais que contrariem o presente termo de ajustamento de conduta e/ou a legislação eleitoral.*

(...)

Cláusula Quinta – *O presente termo de ajustamento de conduta não gera efeitos em relação às representações e/ou notificações já expedidas pelo Ministério Público Eleitoral, bem como em relação àquelas cujo conhecimento prévio do candidato seja inequívoco.*

Como o ajuste foi firmado no dia 27/08/2010, indubitável que as coligações e partido signatários teriam até o dia 03/09/2010 para regularização das propagandas já veiculadas, prazo razoável e até mesmo necessário tendo em vista o volume normalmente considerável dessa espécie de divulgação. Com isso, até essa data nenhuma representação poderia ser aviada pelo representante ministerial em respeito ao TAC por ele próprio conduzido, pois a medida não se mostrava necessária, ainda, para alcançar o resultado pretendido.

Inexiste, na hipótese, mora da parte representada na adequação da propaganda aos termos ajustados com o órgão ministerial. Ao contrário, restou inconteste a retirada da propaganda irregular antes mesmo da notificação, o que é corroborado pelas fotografias juntadas à fl. 46, por ocasião da resposta. Mesmo assim a presente representação foi ajuizada ainda dentro do prazo estipulado no TAC para correção da propaganda.

Se não existe mora da Coligação e candidatos representados, o *parquet* – e exclusivamente ele – não pode exigir o cumprimento da obrigação legal e, por conseguinte, falta-lhe interesse processual.

Releva destacar que a restrição constante da Cláusula Quinta, excluindo dos efeitos do TAC as propagandas eleitorais para as quais o Ministério Público Eleitoral já tenha expedido notificação, não me afigura razoável nem consentânea com o objetivo do instrumento, **que é a adequação da conduta às exigências legais ou normativas vigentes** ou, na sua impossibilidade, como meio para **reparação do dano, compensação ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados**.

O ajustamento de conduta tem por móvel primeiro a celeridade na preservação e restauração dos bens protegidos, bem como a inibição de futuras atividades potencialmente ofensivas aos instrumentos normativos, tudo no interesse da sociedade, que pretende ver pacificados os conflitos surgidos e evitar que outros surjam.

Afastar do alcance do TAC as propagandas eleitorais já notificadas pelo *parquet* é tornar inócuo e sem nenhum efeito o compromisso firmado. De fato, a prevalecer a restrição, o TAC em questão deveria ser sumariamente rejeitado pelos signatários ainda na fase de discussão, porque, se não destinado a corrigir equívocos já perpetrados e ainda não submetidos ao crivo do Judiciário, só serviria mesmo para impor mais uma penalidade (*astreinte*) ao eventual futuro descumprimento da norma, que já sanciona sua inobservância com pesada sanção pecuniária. Ou seja, o TAC teria vindo ao mundo jurídico não para ajustar conduta, mas somente para agravar ainda mais futura inobservância da lei eleitoral pelos candidatos, não estimulando a correção de propaganda eleitoral considerada irregular pelo *parquet*.

O compromisso de ajustamento de conduta deve visar não só a inibição de futuras ações potencialmente lesivas ao ordenamento jurídico, mas também, e principalmente, a restauração ou compensação das infrações já perpetradas, como meio de buscar a paz social.

Não prejudica essa conclusão o fato de o TAC ter por objeto direitos que são, em essência, indisponíveis, pois essa "conciliação" pré-processual não tem o condão de renunciar a direitos e garantias atribuídos à sociedade. Como negócio jurídico que é, tem o objetivo de proteger direito transindividual, ainda que as partes tenham motivações diversas.

Dentre diversos efeitos do TAC, Geisa de Assis Rodrigues destaca: a) a determinação da responsabilidade do obrigado pelo cumprimento do ajustado; b) a formação do título executivo extrajudicial; **c) o encerramento da investigação que serviu de base para sua formulação, após o cumprimento integral do compromisso.**¹¹⁾

Ensina Humberto Teodoro Júnior³ que "*localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade...*"

Extingue-se a ação, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI).

¹¹⁾ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta-Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p.202.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, Volume I*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, págs. 55/56

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Revogo, por conseguinte, a medida liminar deferida às fls. 27/32.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 11 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator